

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Receba à Comissão:

*de Política Geral*

GOVERNO DE  
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Para parecer até *2012/03/26*

*2012/03/16*

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 333/CGAB/SEPCM/2012

Data: 15.março.2012

Encargue-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – PCM (MAI) – (Reg. PL 93/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de março de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretivas cujo atraso faz impender sobre Portugal a aplicação de sanções comunitárias.

Atento o facto, o presente projeto de proposta de lei será submetido a aprovação do Conselho de Ministros do próximo dia 22 de março para, de imediato, ser remetido à Assembleia da República onde decorrerá o seu processo de aprovação definitiva, por se tratar de matéria de reserva legislativa deste órgão de soberania.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1359-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinete@sepcm.gov.pt; relacoes\_publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt



A pronúncia de V. Exas será, assim, reencaminhada para a Assembleia da República, por forma a prevenir-se atrasos com consequência negativa para o nosso País.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1193 Proc. Nº 08.06
Data:	01/03/16 Nº 199/1X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**PL 93/2012**

**2012.03.15**

### **Exposição de Motivos**

Em 2007 entrou em vigor um novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

A nova lei veio enquadrar a imigração legal, redefinir as regras para a admissão de trabalhadores, de estudantes, de investigadores e de trabalhadores altamente qualificados, regulamentar o reagrupamento familiar, e implementar o combate à imigração ilegal designadamente por via do agravamento das sanções para a exploração de imigrantes ilegais.

Os constantes desafios que se colocam à União Europeia em matéria de políticas de controlo de fronteiras, asilo e imigração, vêm reclamando novas medidas que permitam a convergência dos Estados membros na definição e aplicação de normas mínimas comuns, pretendendo a presente lei responder a esse desafio.

Em consonância com o programa do XIX Governo Constitucional, e para garantia de uma segurança de pessoas e bens que não pode deixar de ser entendida como função prioritária do Estado, deve ser desenvolvida uma eficaz atuação em cooperação com outros Estados membros e organizações internacionais. Acresce, ainda, a missão fundamental de reforçar as medidas de integração dos imigrantes, atento o seu contributo para o desenvolvimento e a necessidade de proteção humanista de situações vulneráveis que merecem uma especial atenção.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Nestes termos, a presente alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, incide, fundamentalmente, sobre sete aspetos: a harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, a introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado «Cartão azul UE», a definição de normas mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar aos empregadores que empreguem nacionais de países terceiros em situação irregular, o alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de proteção internacional, o reforço do procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem em território nacional, a execução de medidas estratégicas do II Plano para a Integração dos Imigrantes na sociedade portuguesa, e a criação de um mecanismo que permitirá a nacionais de países terceiros investir em Portugal sob determinadas condições.

O primeiro refere-se às normas e procedimentos a aplicar pelos Estados membros para o regresso de nacionais de Estados terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional (Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, «Diretiva Retorno») importando, no respeito pelos direitos fundamentais, harmonizar as normas que já existem nesta matéria.

O segundo respeita às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio de 2009, «Diretiva do Emprego Altamente Qualificado») e releva a consagração dos requisitos legais no âmbito do sistema de concessão do «Cartão azul UE». Trata-se de um título específico que cria um sistema de entrada e de permanência especial para trabalhadores nacionais de Estados terceiros altamente qualificados. Este processo tem como principal objetivo atrair trabalhadores nacionais de Estados terceiros altamente qualificados e facilitar a sua entrada e residência em território português, por um período superior a três meses. Tal permite o acesso progressivo ao mercado de trabalho português e a concessão dos direitos associados à residência e à mobilidade, os quais são, naturalmente, extensíveis aos familiares do trabalhador. Nesta medida, a titularidade do «Cartão azul UE»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

importa condições favoráveis à mobilidade geográfica e profissional no âmbito da União Europeia, ao reagrupamento familiar, e à aquisição do estatuto de residente de longa duração.

O terceiro quadro de alterações assenta na criminalização do emprego ilegal de cidadãos estrangeiros (Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, «Diretiva Sanções»). Estão em causa as situações em que a atividade é praticada de forma reiterada ou reincidente, em condições de trabalho particularmente abusivas. A incriminação agora introduzida tem natureza subsidiária e não prejudica a aplicação de normas referentes a crimes mais graves de tráfico de pessoas, maus tratos, auxílio à imigração ilegal ou angariação de mão de obra ilegal. Otimizam-se, assim, os mecanismos de combate às situações de emprego ilegal de cidadãos nacionais de países terceiros na vertente do empregador.

A quarta alteração refere-se à aplicação do estatuto de residentes de longa duração dos nacionais de países terceiros que beneficiem de proteção internacional (Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho), tal como definidos na Diretiva n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de abril, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

O quinto âmbito de alteração respeita ao aprofundamento do reconhecimento dado aos direitos aos trabalhadores de países terceiros que residem legalmente em Portugal, através da atribuição de um título único de residência, em linha com o determinado pela Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

Por outro lado aproveitou-se o ensejo para introduzir alterações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece o Código Comunitário de Vistos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Um sexto grupo de alterações prende-se com a introdução de medidas previstas no II Plano para a Integração dos Imigrantes, que visam clarificar o regime de apoio judiciário às vítimas de tráfico de seres humanos ou de ação de auxílio à imigração ilegal, e a revisão da atual exigência de condenação em processo-crime por violência doméstica para se poder atribuir uma autorização de residência autónoma a familiares reagrupados que sejam vítimas de tal fenómeno.

Aproveita-se o impulso legiferante para proceder também a alterações pontuais ao diploma, decorrentes essencialmente da avaliação feita da sua execução, como é o caso da expressa previsão da possibilidade do detentor de uma autorização de residência para o exercício de atividade profissional subordinada poder exercer uma atividade profissional independente.

Neste sétimo e último grupo de alterações, importa destacar que se aproveita a presente revisão da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, para a dotar de um novo mecanismo que permitirá a nacionais de países terceiros realizarem investimento em Portugal sob determinadas condições, objetivo que se enquadra nos objetivos de dinamização da diplomacia económica prosseguida pelo Governo.

Finalmente, e tendo presente que o sistema punitivo do nosso ordenamento jurídico assenta na ideia fundamental de que as penas devem ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador, constituindo a possibilidade de manutenção dos laços familiares e de amizade fatores fundamentais e determinantes na ressocialização do condenado e respetiva reintegração na sociedade, diminui-se, para os crimes punidos com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos de prisão, o tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão, e flexibiliza-se a possibilidade de, mediante parecer fundamentado e favorável do diretor da cadeia e com a anuência do condenado, a execução da pena de expulsão poder ser antecipada.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, das Regiões Autónomas, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, implementa a nível nacional o Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Comunitário de Vistos, e transpõe as seguintes diretivas:

- a*) Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- b*) Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;
- c*) Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d)* Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- e)* Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 27.º, 33.º, 36.º, 40.º, 42.º, 45.º a 49.º, 51.º a 54.º, 59.º a 61.º, 64.º, 67.º, 77.º, 78.º, 80.º, 85.º, 88.º, 90.º, 97.º, 106.º a 108.º, 122.º, 125.º a 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 134.º, 135.º, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 143.º a 146.º, 149.º a 151.º, 159.º a 162.º, 168.º, 182.º a 186.º, 195.º, 196.º, 198.º, 202.º, 207.º, 210.º e 213.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

[...]

1 - Esta lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas da União Europeia:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- f)* [...];
- g)* [...];
- h)* Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- i)* Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;
- j)* Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- k)* Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- l)* Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

[...]

- a)** [...];
- b)** [...];
- c)** [...];
- d)** «Atividade de investimento», qualquer atividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização, pelo menos, de uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos:
  - i)* Transferência de capitais no montante igual ou superior a um milhão de euros;
  - ii)* Criação de, pelo menos, trinta postos de trabalho;
  - iii)* Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a um milhão de euros.
- e)** «Cartão azul UE», título de residência que habilita um nacional de um país terceiro a residir e a exercer, em território nacional, uma atividade profissional subordinada altamente qualificada;
- f)** [*Anterior alínea d*)];
- g)** «Condições de trabalho particularmente abusivas», condições de trabalho, incluindo as que resultem de discriminações baseadas no género ou outras, que sejam manifestamente desproporcionais em relação às aplicáveis aos trabalhadores empregados legalmente e que, por exemplo, sejam suscetíveis de afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores e sejam contrárias à dignidade da pessoa humana;
- h)** [*Anterior alínea e*)];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- i)* «Decisão de afastamento coercivo», ato administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro e determina a respetiva saída do território nacional;
- j)* [*Anterior alínea f*)];
- k)* [*Anterior alínea g*)];
- l)* [*Anterior alínea h*)];
- m)* [*Anterior alínea i*)];
- n)* [*Anterior alínea j*)];
- o)* [*Anterior alínea l*)];
- p)* [*Anterior alínea m*)];
- q)* [*Anterior alínea n*)];
- r)* [*Anterior alínea o*)];
- s)* «Proteção internacional», o reconhecimento por um Estado membro de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida com o estatuto de refugiado ou estatuto de proteção subsidiária;
- t)* «Qualificações profissionais elevadas», as qualificações comprovadas por um diploma de ensino superior, ou comprovadas por um mínimo de cinco anos de experiência profissional de nível comparável a habilitações de ensino superior que seja pertinente na profissão ou setor especificado no contrato de trabalho ou na promessa de contrato de trabalho;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- u)** «R regresso», retorno de nacionais de Estados terceiros ao país de origem ou de proveniência decorrente de uma decisão de afastamento, ou ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras Convenções, ou ainda a outro país terceiro de opção do cidadão estrangeiro e no qual seja aceite;
- v)** [*Anterior alínea p*];
- w)** [*Anterior alínea q*];
- x)** [*Anterior alínea r*];
- y)** [*Anterior alínea s*];
- z)** [*Anterior alínea t*];
- aa)** [*Anterior alínea u*].

### Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros.

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 8.º

[...]

1 - O acesso à zona internacional dos aeroportos, em escala ou em transferência de ligações internacionais, por parte de cidadãos estrangeiros sujeitos à obrigação de visto de escala, nos termos da presente lei, fica condicionada à titularidade do mesmo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Podem ser concedidos vistos de curta duração nos postos de fronteira marítima, nos termos previstos na presente lei.

### Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

6 - Podem ainda sair do território português os cidadãos estrangeiros habilitados com salvo-conduto ou com documento de viagem para afastamento coercivo ou expulsão judicial de cidadão nacional de Estado terceiro.

### Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respetivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:

*a)* [...];

*b)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O termo de responsabilidade obedece a modelo a aprovar por despacho do diretor nacional do SEF.

6 - O SEF assegura a implementação de um sistema de registo e arquivo dos termos de responsabilidade apresentados.

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*c)* [...];

*d)* Documento de viagem para afastamento coercivo ou expulsão judicial de cidadãos nacionais de Estados terceiros;

*e)* [...].

2 - [...].

### Artigo 27.º

Documento de viagem para afastamento de cidadãos nacionais de Estados terceiros

1 - Ao cidadão nacional de Estado terceiro objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e que não disponha de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.

2 - [...].

3 - [...].

### Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

*a)* Que tenham sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial do país;

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

2 - [...].

3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 36.º

[...]

Com exceção dos casos a que se referem as alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, e o n.º 3 do artigo 33.º, não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que:

*a)* [...];

*b)* Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, neste caso com residência legal em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação.

### Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, do benefício de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes.

3 - [...].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - Sem prejuízo da proteção conferida pela lei do asilo, é igualmente garantido ao cidadão que seja objeto de decisão de recusa de entrada a observância, com as necessárias adaptações, do regime previsto no artigo 143.º.

### Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* O número, o tipo, a data de emissão e a validade do documento de viagem utilizado;

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 45.º

[...]

[...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Visto de escala aeroportuária;
- b) [Revogada];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

### Artigo 46.º

[...]

- 1 - Os vistos de escala aeroportuária e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.
- 2 - [...].

### Artigo 47.º

#### Visto individual

- 1 - [...].
- 2 - [Revogado].
- 3 - Os vistos concedidos no estrangeiro são concedidos sob a forma individual.
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].

### Artigo 48.º

[...]

- 1 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a) As embaixadas e os postos consulares de carreira portugueses, quando se trate de vistos de escala aeroportuária ou de curta duração solicitados por titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;

b) [...].

2 - [...].

### Artigo 49.º

#### Visto de escala aeroportuária

1 - O visto de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.

2 - O titular do visto de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave, de harmonia com o título de transporte.

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 50.º

[*Revogado*]

### Artigo 51.º

[...]

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - O visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder noventa dias em cada cento e oitenta dias a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.

3 - *[Revogado]*.

### Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado Parte ou Estado Associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Aplicação.

### Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

5 - [...].

6 - Os pareceres necessários à concessão de vistos, quando negativos, são vinculativos, sendo emitidos no prazo de sete dias no caso dos vistos de curta duração ou de vinte dias nos restantes casos, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.

### Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial de Comércio e os decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;

*g)* [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - O visto de estada temporária é válido por quatro meses e para múltiplas entradas em território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 56.º.
- 3 - [...].

### Artigo 59.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, bem como os respetivos departamentos de cada Região Autónoma, mantém um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACIDI, I.P. nos termos da lei.

### Artigo 61.º

[...]

- 1 - É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como estudantes de ensino superior ao nível de doutoramento, ou a colaborar como investigadores num centro de investigação reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência, nomeadamente através de uma promessa ou contrato de trabalho, de uma proposta escrita ou contrato de prestação de serviços, ou de uma bolsa de investigação científica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada a nacionais de Estados terceiros que disponham de adequada promessa ou de um contrato de prestação de serviços.

3 - [...].

4 - Aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pelo presente artigo não é aplicável o regime previsto no artigo 59.º.

Artigo 64.º

[...]

Sempre que emitido pelo SEF um parecer favorável de reagrupamento familiar nos termos da presente lei, deve ser facilitada aos requerentes, no âmbito da instrução desse pedido de visto, a concessão de um visto de residência para permitir a entrada em território nacional.

Artigo 66.º

[...]

[...]:

a) *[Revogada]*;

b) [...];

c) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 67.º

#### Visto de curta duração

1 - Nos postos de fronteira sujeitos a controlo pode ser concedido, a título excepcional, visto de curta duração ao cidadão estrangeiro que, por razões imprevistas, não tenha podido solicitar um visto à autoridade competente, desde que o interessado:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

2 - O visto de curta duração emitido ao abrigo do número anterior só pode ser concedido para uma entrada e a sua validade não deve ultrapassar 15 dias.

3 - [...].

### Artigo 77.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado Parte ou Estado Associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Aplicação.

### Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

7 - O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.

8 - [...].

### Artigo 80.º

#### Concessão e renovação de autorização de residência permanente

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

2 - [...].

### Artigo 85.º

[...]

1 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*a)* O seu titular tenha sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de uma decisão de expulsão judicial do território nacional; ou

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 88.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte, mediante substituição do título de residência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 90.º

[...]

1 - É concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros para efeitos de exercício de uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, exercida por trabalhador independente, que, para além das condições estabelecidas no artigo 77.º, preencham os seguintes requisitos:

*a)* [...]; ou

*b)* Disponham de contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior, ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma atividade altamente qualificada;

*c)* [...].

2 - [...].

3 - [...].

### Artigo 97.º

[...]

1 - É vedado ao titular de autorização de residência para participação num programa de voluntariado o exercício de uma atividade profissional remunerada.

2 - Fora do período consagrado ao programa de estudos ou findo o estágio profissional não remunerado, sob reserva das regras e condições aplicáveis à atividade pertinente, os estudantes podem exercer uma atividade profissional subordinada, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, mediante autorização prévia concedida pelo SEF.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - [...].

### Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

### Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

5 - [...].

Artigo 108.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A decisão de cancelamento é comunicada por via electrónica ao ACIDI, I.P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.

7 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sempre que necessário, é prestada à pessoa referida no n.º 1 assistência de tradução e interpretação, bem como protecção jurídica nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, excetuado o disposto no n.º 2 do artigo 7.º desta.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 122.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* [*Anterior alínea l*];

*l)* [*Anterior alínea m*];

*m)* Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, e desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;

*n)* [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*o*) [...];

*p*) [...];

*q*) [...];

*r*) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea *d*) do artigo 3.º.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *m*) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.

3 - Nos casos previstos nas alíneas *o*), *p*) e *q*) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o *ensino* básico é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 4.

6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino *secundário* ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 4.

7 - [*Anterior n.º 6*].





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 125.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [*Revogada*];
- d) [*Revogada*];
- e) [...];
- f) [...].

Artigo 126.º

[...]

1 - [...]:

- a) Tenha residência legal e ininterrupta em território nacional durante os cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento ou, caso se trate beneficiário de proteção internacional, desde a data da apresentação do pedido do qual resultou a concessão da proteção internacional;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 127.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve ser recusado o estatuto de residente de longa duração com base na proteção internacional sempre que ocorra revogação, supressão ou recusa de renovação daquela proteção, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

### Artigo 129.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do número anterior, o pedido de concessão de estatuto de residente de longa duração formulado por nacional de Estado terceiro que seja simultaneamente titular de um título UE de longa duração emitido por outro Estado membro da UE é precedido de consulta àquele tendo em vista averiguar se o requerente continua a beneficiar de proteção internacional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].
- 9 - [Anterior n.º 8].
- 10 - [Anterior n.º 9].

### Artigo 130.º

#### Título UE de residência de longa duração

- 1 - Aos residentes de longa duração é emitido um título UE de residência de longa duração.
- 2 - O título UE de residência de longa duração tem uma validade mínima de cinco anos, sendo automaticamente renovável, mediante requerimento, no termo do período de validade.
- 3 - O título UE de residência de longa duração é emitido segundo as regras e o modelo uniforme de título de residência para os nacionais de Estados terceiros, em vigor na União Europeia, devendo ser inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Residente UE de longa duração».
- 4 - Na circunstância de ser emitido título UE de residência de longa duração a nacional de Estado terceiro que tenha beneficiado de proteção internacional noutra Estado membro, no título em causa deverá ser inscrita a observação «Proteção internacional concedida por [...] (identificação do Estado membro) em [...] (data)».



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - Caso a proteção internacional seja transferida, esta observação deve ser alterada mediante pedido do Estado membro onde o nacional de Estado terceiro tenha beneficiado de proteção.
- 6 - Logo que possível, e em todo o caso no prazo máximo de três meses, deve ser alterado o título de residência de longa duração com a observação em conformidade.

### Artigo 131.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Se a perda do estatuto de residente de longa duração conduzir ao afastamento de território nacional de cidadão de Estado terceiro que tenha sido titular do título UE de longa duração previsto no n.º 4 do artigo 130.º, esse afastamento só pode ser efetuado para o país identificado nas observações.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 10 - Na situação referida no número anterior, se relativamente ao cidadão de Estado terceiro existirem razões sérias para crer que representa um perigo para a segurança nacional ou ordem pública, se tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso a que corresponda pena efetiva de mais de um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa, ou se lhe tiver sido retirada a proteção internacional conferida por outro Estado membro, o afastamento pode ser efetuado para país diferente, observado o princípio da não repulsão.
- 11 - [*Anterior n.º 9*].

### Artigo 134.º

#### Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou expulsão

- 1 - Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é afastado coercivamente ou expulso judicialmente do território português, o cidadão estrangeiro:
- a) [...];
  - b) Que constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional, ou para as relações internacionais de Estado membro da União Europeia ou de Estado onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- f)* Em relação ao qual existam fortes indícios da prática de factos puníveis graves ou de que tenciona praticar tais factos, num Estado membro da União Europeia ou em Estado onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
- g)* Que seja detentor de um título de residência válido, ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro.

**2** - [...].

**3** - [...].

**4** - As decisões de afastamento coercivo adotadas com fundamento na alínea *b)* do n.º 1 são da competência exclusiva e indelegável do Diretor Nacional do SEF.

### Artigo 135.º

#### Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a)* Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;
- b)* Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.

### Artigo 137.º

#### Afastamento de residentes de longa duração num Estado-membro da União Europeia

- 1 - Pode ser aplicada uma decisão de afastamento coercivo ao titular do estatuto de longa duração concedido por um Estado membro da União Europeia, se permanecer ilegalmente em território nacional.
- 2 - Enquanto o nacional de um Estado terceiro, com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º, não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, a decisão de afastamento coercivo só pode ser tomada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º, após consulta ao Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto.
- 3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as autoridades competentes são notificadas da decisão pelo SEF.
- 4 - O SEF toma todas as medidas para executar efetivamente tal decisão e informar as autoridades competentes do Estado membro da União Europeia, que concedeu o estatuto de residente de longa duração à pessoa em questão, das medidas adotadas relativamente à implementação da decisão de afastamento coercivo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 138.º

[...]

- 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional pode não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.
- 2 - [...].
- 3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado pelo SEF tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o cidadão estrangeiro.
- 4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, havendo perigo de fuga ou se tiver sido indeferido pedido de prorrogação de permanência por manifestamente infundado ou fraudulento, ou se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional, o cidadão estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.
- 5 - [...].

### Artigo 140.º

#### Entidades competentes

- 1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, por autoridade administrativa competente.
- 2 - Compete igualmente ao diretor nacional do SEF a decisão de arquivamento do processo.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

3 - A decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial competente.

4 - A decisão de expulsão reveste a natureza de pena acessória ou é adotada quando o cidadão estrangeiro objeto da decisão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal.

### Artigo 141.º

[...]

1 - É competente para mandar instaurar processos de afastamento coercivo e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para o tribunal competente, o diretor nacional do SEF, com competência de delegação.

2 - [...].

### Artigo 143.º

[...]

1 - O afastamento coercivo e a expulsão não podem ser efetuados para qualquer país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo ou onde o cidadão estrangeiro possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

2 - [...].

3 - Nos casos a que se refere o número anterior o visado é encaminhado para outro país que o aceite.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 144.º

[...]

Ao cidadão estrangeiro sujeito a afastamento é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos.

### Artigo 145.º

#### Afastamento coercivo

Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, o afastamento coercivo só pode ser determinado por autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional.

### Artigo 146.º

#### Trâmites da decisão de afastamento coercivo

- 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF, acompanhado do respetivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do país, para validação e eventual aplicação de medidas de coação.
- 2 - Se for determinada a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento ao SEF para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional.
- 3 - A colocação prevista no número anterior não pode prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de afastamento coercivo, sem que possa exceder 60 dias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 4 - Se não for determinada a colocação em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação ao SEF para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respetivo serviço.
- 5 - Não é organizado processo de afastamento coercivo contra o cidadão estrangeiro que:
- a)* Tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada;
  - b)* Seja detentor de um título de residência válido ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e cumpra a sua obrigação de se dirigir imediatamente para esse Estado membro;
  - c)* Seja readmitido ou aceite a pedido de outro Estado membro da UE, em conformidade com acordos ou convenções internacionais celebrados nesse sentido, desde que seja portador de título que o habilite a permanecer ou residir legalmente em território nacional;
  - d)* Seja titular de uma autorização de residência ou outro título habilitante da sua permanência legal em território nacional, em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas na alínea *a)* do número anterior aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado pelo SEF dos seus direitos e obrigações, em harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.
- 7 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 149.º

#### Decisão de afastamento coercivo

- 1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional do SEF.
- 2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.
- 3 - A decisão de afastamento coercivo contém obrigatoriamente:
  - a) [...];
  - b) As obrigações legais do nacional do país terceiro sujeito à decisão de afastamento coercivo;
  - c) [...];
  - d) [...].

### Artigo 150.º

[...]

- 1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida pelo diretor nacional do SEF, é suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito do cidadão estrangeiro de recorrer aos processos urgentes, ou com efeito suspensivo, previstos na lei processual administrativa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - O cidadão estrangeiro goza, a pedido, do benefício de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes.
- 4 - A pedido do interessado podem ser prestados serviços de tradução e interpretação para efeitos da impugnação judicial a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 151.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sendo decretada a pena acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que cumpridos:
  - a) Metade da pena nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão;
  - b) Dois terços da pena nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão.
- 5 - O juiz de execução de penas pode, sob proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que cumpridos:
  - a) Um terço da pena nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Metade da pena nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão.

### Artigo 159.º

[...]

Compete ao SEF dar execução às decisões de afastamento coercivo e de expulsão.

### Artigo 160.º

[...]

- 1 - Ao cidadão estrangeiro contra quem é proferida uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é concedido um prazo de saída de território nacional, entre 10 e 20 dias
- 2 - Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verifiquem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.
- 3 - Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial, e enquanto não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:
  - a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a sessenta dias;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* De pagamento de uma caução.

4 - Durante o prazo concedido serão tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

5 - Durante o prazo concedido para a partida voluntária o estrangeiro tem direito à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças e, se for menor, acesso ao sistema de ensino público.

6 - O prazo definido na alínea *a)* do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca exceder os quatro meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

### Artigo 161.º

#### Desobediência à decisão

1 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - Se não for possível executar a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do país, a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

### Artigo 162.º

#### Comunicação da decisão

A execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão é comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do cidadão estrangeiro.

### Artigo 168.º

[...]

1 - [...].

2 - São readmitidos, imediatamente e sem formalidades, em território nacional, os nacionais de Estados terceiros que:

- a)* Tenham adquirido o estatuto de residente de longa duração em Portugal, bem como os seus familiares, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento coercivo do Estado membro onde exerceram o seu direito de residência;
- b)* Sejam titulares de autorização de residência («Cartão azul UE»), emitido nos termos dos artigos 121.º-A e seguintes, bem como os seus familiares, ainda que aquele esteja caducado ou tenha sido retirado durante a análise do pedido, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento coercivo do Estado membro para onde se deslocaram para efeitos de trabalho altamente qualificado;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

c) Sejam objeto de pedido de aceitação formulado por outro Estado membro da UE, ao abrigo de acordos ou convenções nesse sentido, na condição de serem portadores de títulos que os habilitem a permanecer ou residir legalmente em território nacional.

3 - [...].

### Artigo 182.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 183.º a 185.º-A, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

### Artigo 183.º

#### Auxílio à imigração ilegal

1 - [...].

2 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 184.º

[...]

- 1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 2 - Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações, quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.
- 3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 185.º

#### Angariação de mão de obra ilegal

- 1 - Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 2 - Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 186.º

#### Casamento ou união de conveniência

- 1 - Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um cartão azul UE ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 2 - Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 - [...].

### Artigo 195.º

#### Falta de visto de escala aeroportuário

As transportadoras bem como todos quantos no exercício de uma atividade profissional transportem para aeroporto nacional cidadãos estrangeiros não habilitados com visto de escala quando dele careçam ficam sujeitos, por cada cidadão estrangeiro, à aplicação de uma coima de € 4000 a € 6000, no caso de pessoas coletivas, e de € 3000 a € 5000, no caso de pessoas singulares.

### Artigo 196.º

[...]

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas de acordo com os artigos 42.º e 43.º, ou que a tenham transmitido de forma incorreta, incompleta, falsa ou após o prazo, são puníveis, por cada viagem, com coima de € 5000 a € 7000, no caso de pessoas coletivas, ou de € 4000 a € 6000, no caso de pessoas singulares.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 198.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Pela prática das contraordenações previstas no número anterior podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do regime geral das contraordenações.
- 3 - *[Revogado]*.
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - *[Revogado]*.
- 6 - *[Revogado]*.
- 7 - *[Revogado]*.
- 8 - *[Revogado]*.
- 9 - *[Revogado]*.

### Artigo 202.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O embarque e o desembarque de cidadãos estrangeiros fora dos postos de fronteira qualificados para esse efeito, e em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º, constitui contra ordenação punível com uma coima de € 50 000 a € 100 000.
- 4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 207.º

[...]

1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do diretor nacional do SEF, que a pode delegar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A.

2 - [...].

### Artigo 208.º

[*Revogado*]

### Artigo 210.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países terceiros quando nesses países é assegurado idêntico tratamento aos cidadãos portugueses.

### Artigo 213.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Dos membros do agregado familiar do cidadão estrangeiro objeto da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial quando dele dependam e desde que estes não possam suportar os respetivos encargos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*b)* [...].

3 - [...]»

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os artigos 61.º-A, 90.º-A, 121.º-A, 121.º-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 121.º-L, 146.º-A, 180.º-A, 185.º-A, 198.º-A, 198.º-B e 198.º-C, com a seguinte redação:

#### «Artigo 61.º-A

Visto de residência para atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado

1 - É concedido visto de residência para o exercício de uma atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado a nacionais de Estados terceiros que:

- a)* Seja titular de contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho válidas com, pelo menos, um ano de duração, a que corresponda uma remuneração anual de, pelo menos, 1,5 vezes o salário anual bruto médio nacional, ou três vezes o valor indexante de apoios sociais (“IAS”);
- b)* No caso de profissão regulamentada, seja titular de qualificações profissionais elevadas, devidamente comprovadas com respeito do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, ou em lei específica relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, necessárias para o acesso e exercício da profissão indicada no contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho; ou



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c)* No caso de profissão não regulamentada, seja titular de qualificações profissionais elevadas adequadas à atividade ou setor especificado no contrato de trabalho ou de promessa de contrato de trabalho.
- 2 - Para efeitos de emprego em profissões pertencentes aos grandes grupos 1 e 2 da Classificação Internacional Tipo (“CITP”), indicadas por Resolução de Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, como profissões particularmente necessitadas de trabalhadores nacionais de Estados terceiros, o limiar salarial previsto na alínea *a)* do n.º 1 pode ser de pelo menos 1,2 vezes o salário bruto nacional, ou duas vezes o valor indexante de apoios sociais (“IAS”).
- 3 - Quando exista dúvida quanto ao enquadramento da atividade e para efeitos de verificação da adequação da experiência profissional do nacional de Estado terceiro, os ministérios responsáveis pelas áreas do trabalho, da ciência, da tecnologia e do ensino superior emitem parecer prévio à concessão do visto.

### Artigo 90.º-A

#### Autorização de residência para atividade de investimento

É concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento, àqueles que:

- a)* Preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com exceção da alínea *a)* do n.º 1;
- b)* Sejam portadores de vistos Schengen válidos;
- c)* Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de noventa dias a contar da data da primeira entrada em território nacional; e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*d)* Preencham os requisitos estabelecidos na alínea *d)* do artigo 3.º.

### Artigo 121.º-A

#### Beneficiários do «Cartão azul UE»

- 1 - A autorização de residência «Cartão azul UE» é o título de residência que habilita o seu titular a residir e a exercer, em território nacional, uma atividade altamente qualificada, nos termos e de acordo com o disposto na presente secção.
- 2 - Os beneficiários do «Cartão azul UE» têm direito ao reagrupamento familiar nos termos da Secção IV.
- 3 - Não podem beneficiar de «Cartão azul UE» os nacionais de Estados terceiros que:
  - a)* Estejam autorizados a residir num Estado membro ao abrigo da proteção temporária, ou tenham requerido autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto, bem como os beneficiários da proteção concedida ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, ou que tenham requerido essa proteção e aguardem uma decisão definitiva sobre o seu estatuto;
  - b)* Que sejam familiares de cidadãos da União Europeia, em conformidade com a Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
  - c)* Tenham requerido ou sejam titulares de autorização de residência para atividade de investigação, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º;
  - d)* Beneficiem do estatuto de residente (UE) de longa duração, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 116.º;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e) Permaneçam em Portugal por motivos de carácter temporário, para exercerem atividades de comércio, relacionadas com investimento, como trabalhadores sazonais ou destacados no âmbito de uma prestação de serviço;
- f) Por força de um acordo celebrado entre a União Europeia e o Estado terceiro da nacionalidade beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União Europeia; ou,
- g) Tenham a sua expulsão suspensa por razões de facto ou de direito.

### Artigo 121.º-B

#### Condições para a concessão de «Cartão azul UE»

1 - É concedido «Cartão azul UE» para efeitos de exercício de atividade altamente qualificada ao cidadão nacional de Estado terceiro que, para além das condições previstas no artigo 77.º, à exceção da prevista na alínea e) do n.º 1 deste, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresente contrato de trabalho compatível com o exercício de uma atividade altamente qualificada e de duração não inferior a um ano, a que corresponda um salário anual de, pelo menos, 1,5 vezes o salário bruto médio ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 61.º-A, de, pelo menos, 1,2 vezes o salário bruto médio nacional;
- b) Disponha de seguro de saúde ou apresente comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- c) Esteja inscrito na segurança social;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d)* No caso de profissão não regulamentada, apresente documento comprovativo de qualificações profissionais elevadas na atividade ou setor especificado no contrato de trabalho ou no contrato promessa de contrato de trabalho; ou,
  - e)* No caso de profissão regulamentada indicada no contrato de trabalho ou no contrato promessa de contrato de trabalho, apresente documento comprovativo de certificação profissional, quando aplicável.
- 2 - O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 77.º sempre que seja titular de direito de residência válido em território nacional.
- 3 - Para efeitos da alínea *d)* do n.º 1 é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º-A.
- 4 - O pedido de concessão de «cartão azul UE» é indeferido nas seguintes situações:
- a)* Quando a entidade empregadora haja sido sancionada por utilização de atividade ilegal de trabalhadores estrangeiros nos últimos cinco anos;
  - b)* Por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Artigo 121.º-C

Competência

São competentes para as decisões previstas na presente secção:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Nos casos de cancelamento, o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação no diretor nacional do SEF;
- b) Nos restantes casos, o diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.

### Artigo 121.º-D

#### Procedimento

- 1 - O pedido de «Cartão azul UE» deve ser apresentado pelo nacional de um Estado terceiro, ou pelo seu empregador, junto da direção ou delegação regional do SEF da sua área de residência.
- 2 - O pedido é acompanhado dos documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições enunciadas no artigo 121.º-B.
- 3 - Se as informações ou documentos fornecidos pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido é suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações ou documentos suplementares necessários, que deverão ser disponibilizados em prazo não inferior a vinte dias fixado pelo SEF.
- 4 - A decisão sobre o pedido é notificada ao requerente, por escrito, em prazo não superior a 60 dias.
- 5 - As decisões de indeferimento da concessão ou da renovação do «Cartão azul UE», bem como as de cancelamento daquele cartão, são notificadas por escrito ao respetivo destinatário, ou ao seu empregador, com indicação dos respetivos fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 121.º-E

#### Validade, renovação e emissão de «Cartão azul UE»

- 1 - O «Cartão azul UE» tem a validade inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos.
- 2 - A renovação do «Cartão azul UE» deve ser solicitada pelo interessado até trinta dias antes de expirar a sua validade.
- 3 - O «Cartão azul UE» é emitido de acordo com o modelo uniforme de título de residência para nacionais de Estados terceiros conforme previsto na Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro, devendo ser inscrito na rubrica «Tipo de Título» a designação «Cartão Azul UE».
- 4 - É aplicável à emissão do «Cartão azul UE» o disposto no artigo 212.º.

### Artigo 121.º-F

#### Cancelamento ou indeferimento de renovação do «Cartão azul UE»

- 1 - O «Cartão azul UE» é cancelado sempre que:
  - a) O cartão tenha sido concedido com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos, falsificados ou alterados, ou através da utilização de meios fraudulentos;
  - b) Se encontre comprovada a prática de factos puníveis graves pelo seu titular ou quando existam fortes indícios dessa prática ou de que o titular tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia;
  - c) Se verifique existirem razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - A renovação do «Cartão azul UE» só é deferida quando, cumulativamente:

- a)* O titular preencha ou continue a preencher as condições de entrada e de residência previstas na presente secção ou quando se mantenham as condições que permitiram a emissão do documento;
- b)* O titular do cartão disponha de meios de subsistência suficientes, tal como definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social, tendo presente, designadamente, a omissão de recurso ao apoio da segurança social, excluindo o subsídio de desemprego;
- c)* O titular não tenha sido condenado por crime doloso em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão;
- d)* Não se suscitem questões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

### Artigo 121.º-G

#### Acesso ao mercado de trabalho

1 - Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional, o acesso do titular do «cartão azul UE» ao mercado de trabalho fica limitado ao exercício de atividades remuneradas que preencham as condições referidas no artigo 121.º-B.

2 - Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional como titular de um «Cartão azul UE», as modificações que afetem as condições de concessão devem ser objeto de comunicação, se possível prévia, por escrito, ao SEF.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 121.º-H

#### Igualdade de tratamento

1 - Os titulares de «Cartão azul UE» beneficiam de tratamento igual ao dos nacionais, no que diz respeito:

- a)* Às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento, bem como os requisitos de saúde e de segurança no trabalho;
- b)* À liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores, ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem e segurança pública;
- c)* Ao ensino e à formação profissional, nos termos dos requisitos definidos na legislação aplicável;
- d)* Ao reconhecimento de diplomas, certificados e outras qualificações profissionais, em conformidade com a legislação aplicável;
- e)* Às disposições aplicáveis relativas à segurança social;
- f)* Ao pagamento dos direitos à pensão legal por velhice, adquiridos com base nos rendimentos e à taxa aplicável;
- g)* Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, incluindo as formalidades de obtenção de alojamento, bem como a informação e o aconselhamento prestados pelos serviços de emprego;
- h)* Ao livre acesso a todo o território nacional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - O direito à igualdade de tratamento conforme estabelecido no n.º 1 não prejudica o direito de cancelar ou indeferir o cartão azul UE nos termos do artigo 121.º - F.
- 3 - Pode ser limitada a igualdade de tratamento nos domínios enumerados no n.º 1, com exceção das alíneas *b)* e *d)*, quando o titular de um cartão azul de outro Estado membro se deslocar para o território nacional, nos termos do artigo 121.º - L, e ainda não tenha sido tomada uma decisão positiva quanto à concessão do cartão azul UE em Portugal.
- 4 - Nos casos em que a decisão a que se refere o número anterior não foi ainda adotada e o candidato seja autorizado a trabalhar, a igualdade de tratamento é plena.

### Artigo 121.º-I

Estatuto de residente de longa duração para titulares de «Cartão azul UE»

- 1 - Aos titulares de «Cartão azul UE» que pretendam beneficiar do estatuto de residente de longa duração é aplicável o disposto nos artigos 125.º a 133.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2 - O estatuto de residente de longa duração pode ser concedido ao titular de um «cartão azul UE» que tenha obtido «Cartão azul UE» em Portugal nos termos do artigo 121.º-B, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
  - a)* Cinco anos de residência legal e ininterrupta no território da União Europeia como titular de «Cartão azul UE»; e
  - b)* Residência legal e ininterrupta em território português como titular de «cartão azul UE», nos dois anos imediatamente anteriores à apresentação em Portugal do respetivo pedido.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo em matéria de cálculo do período de residência legal e ininterrupta na União Europeia, os períodos de ausência do território da União Europeia não interrompem o período referido na alínea *a)* do n.º 2, desde que sejam inferiores a 12 meses consecutivos e não excedam, na totalidade, 18 meses.
- 4 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que o cidadão nacional de Estado terceiro tenha residido apenas em território nacional enquanto titular de «Cartão azul UE».
- 5 - À perda do estatuto do residente de longa duração para ex-titulares de «Cartão azul UE» aplica-se o previsto no artigo 131.º com as necessárias adaptações no que respeita ao prazo referido na alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo, o qual é alargado para 24 meses consecutivos.

### Artigo 121.º- J

#### Autorização de residência de longa duração

- 1 - Aos titulares de um «Cartão azul UE» que preencham as condições estabelecidas no artigo anterior para a obtenção do estatuto de residente de longa duração é emitido um título UE de residência de longa duração.
- 2 - Na rubrica «observações» do título de residência a que se refere o número anterior, deve ser inscrito «Ex-titular de um cartão azul UE».

### Artigo 121.º- L

#### Autorização de residência para titulares de «Cartão azul UE» noutro Estado membro

- 1 - O titular de «Cartão azul UE» que tenha residido pelo menos 18 meses como titular de «Cartão azul UE» no Estado membro que lho concedeu pela primeira vez, pode deslocar-se para Portugal para efeitos de exercício de uma atividade altamente qualificada e fazer-se acompanhar dos seus familiares.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - Os pedidos de «Cartão azul UE» em território nacional e, quando aplicável, de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, devem ser apresentados no prazo de 30 dias após a entrada em território nacional do titular de «Cartão azul UE» de outro Estado membro.
- 3 - O pedido referido no número anterior é acompanhado dos documentos comprovativos da situação referida no n.º 1 e de que preenche as condições do n.º 1 do artigo 121.º-B, seguindo-se os demais trâmites previstos para a instrução e decisão do pedido.
- 4 - O pedido pode ser indeferido nos termos do n.º 4 do artigo 121.º-B ou se o «Cartão azul UE» emitido pelo outro Estado membro tiver caducado ou sido cancelado durante a análise do pedido.
- 5 - No caso de indeferimento do pedido e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cidadão nacional de Estado terceiro e a sua entidade empregadora são solidariamente responsáveis pelas despesas associadas ao regresso e à readmissão do titular de «cartão azul UE» e dos seus familiares.
- 6 - Quando o pedido seja indeferido com fundamento na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 121.º-B a responsabilidade pelas despesas referidas no número anterior é exclusiva da entidade empregadora.
- 7 - As decisões proferidas sobre os pedidos apresentados nos termos do presente artigo são comunicadas, por escrito, pelo SEF às autoridades do Estado membro do qual provém o titular do «cartão azul UE», preferencialmente por via electrónica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 146.º-A

#### Condições de detenção

- 1 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado é autorizado, a pedido, a contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades consulares competentes.
- 2 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito a comunicar com o seu advogado ou defensor em privado.
- 3 - O estrangeiro detido em centro de instalação temporária ou espaço equiparado tem direito à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças, devendo atribuir-se especial atenção à situação das pessoas vulneráveis, em especial menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.
- 4 - No âmbito dos poderes de gestão dos centros de acolhimento temporário conferidos ao SEF, podem ser celebrados protocolos com organizações nacionais ou internacionais com trabalho reconhecido na área da imigração, visando definir a forma de autorização e condições de visita àqueles.
- 5 - Ao estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, que indique os seus direitos e deveres, nomeadamente o direito de contactar as entidades a que se refere o n.º 1.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 6 - As famílias detidas devem ficar alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade.
- 7 - Os menores acompanhados detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, devem ter acesso ao ensino.

### Artigo 180.º-A

#### Implementação de decisões de afastamento

- 1 - A decisão de organização ou participação do Estado Português em voos comuns para afastamento do território de dois ou mais Estados membros de cidadãos nacionais de países terceiros objeto de decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é da competência do diretor nacional do SEF.
- 2 - A referida decisão pauta-se por princípios de eficácia através da partilha dos recursos existentes e, em especial, pela observância das convenções ou acordos internacionais em matéria de direitos humanos que vinculam os Estados membros.
- 3 - Sempre que se decida organizar operação conjunta de afastamento por via aérea aberta à participação dos restantes Estados membros deverá obrigatoriamente assegurar-se:
  - a) A informação indispensável às competentes autoridades nacionais dos outros Estados membros, com vista a averiguar do respetivo interesse em participar na operação;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*b)* A implementação das medidas necessárias ao adequado desenvolvimento da operação conjunta tendo presente, designadamente, o disposto no artigo 4.º da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE e respetivo anexo.

4 - Para efeitos do número anterior a autoridade nacional organizadora compromete-se, em harmonia com as orientações comuns em matéria de disposições de segurança constantes do referido anexo, a:

- a)* Diligenciar para que os nacionais de países terceiros sejam portadores de documentos de viagem válidos, bem como de vistos de entrada, se necessário, para o país ou países de trânsito ou de destino do voo comum;
- b)* Prestar a adequada assistência médica, medicamentosa e linguística, bem como a prestação dos serviços de escolta, cuja atuação obedece aos princípios de necessidade, proporcionalidade e de identificação previstos no artigo 180.º;
- c)* Monitorizar cada operação conjunta de afastamento, mediante acompanhamento por entidade idónea, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d)* Elaborar relatório interno e confidencial da operação conjunta de afastamento integrando, preferencialmente e caso existam, declarações de incidentes ou de aplicação de medidas coercivas ou médicas e os relatórios parciais dos outros Estados membros participantes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

5 - Sem prejuízo da observância da Decisão do Conselho n.º 2004/573/CE e respetivo anexo, à participação do Estado Português nas operações conjuntas organizadas por outros Estados membros, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime constante do presente artigo.

### Artigo 185.º-A

#### Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

- 1 - Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias.
- 3 - Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 4 - Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 6 - Em caso de reincidência, os limites das penas são elevados nos termos gerais.
- 7 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.

### Artigo 198.º-A

#### Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

- 1 - Quem utilizar a atividade de cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação de uma das seguintes coimas:
- a) De €2000 a €10 000, se utilizar a atividade de um a quatro;
  - b) De €4000 a €15 000, se utilizar a atividade de cinco a dez;
  - c) De €6000 a €30 000, se utilizar a atividade de onze a cinquenta;
  - d) De €10 000 a €90 000, se utilizar a atividade de mais de cinquenta.
- 2 - Pela prática das contraordenações previstas no presente artigo podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

*a)* As previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contraordenações;

*b)* A obrigação de reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da UE, concedidos ao empregador até doze meses antes da deteção da utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual foi atribuído o subsídio;

*c)* A publicidade da decisão condenatória.

3 - As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral das Contraordenações, quando aplicadas por força do disposto no número anterior, têm a duração máxima de cinco anos.

4 - A sanção acessória referida na alínea *c)* do n.º 2 do presente artigo pressupõe:

*a)* A publicação, a expensas do infrator, de um extrato com a identificação do infrator, da infração, da norma violada e da sanção aplicada, no portal do SEF na internet, num jornal de âmbito nacional e em publicação periódica regional ou local da área da sede do infrator;

*b)* O envio do extrato referido na alínea anterior à autoridade administrativa competente, sempre que o exercício ou acesso à atividade de serviço prestada pelo infrator careça de permissões administrativas, designadamente alvarás, licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações e atos emitidos na sequência de comunicações prévias e registos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - O empregador, o utilizador por força de contrato de prestação de serviços, de acordo de cedência ocasional ou de utilização de trabalho temporário e o empregado geral são responsáveis solidariamente:
- a)* Pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores e dos créditos salariais decorrentes do trabalho efetivamente recebido;
  - b)* Pelas sanções decorrentes do incumprimento da legislação laboral;
  - c)* Pelas sanções decorrentes da não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro cuja atividade foi utilizada ilegalmente;
  - d)* Pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos; e
  - e)* Pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes do envio de verbas decorrentes de créditos laborais para o país ao qual o cidadão estrangeiro tenha regressado voluntária ou coercivamente.
- 6 - Responde também solidariamente, nos termos do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores estrangeiros contratados.
- 7 - Caso o dono da obra seja a Administração Pública o incumprimento do disposto número anterior é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 8 - Para efeito de contabilização dos créditos salariais e dos rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, presume-se que, sem prejuízo do disposto em legislação laboral e fiscal, o nível de remuneração corresponde, no mínimo, à retribuição mínima mensal garantida por lei, em convenções coletivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos setores de atividade em causa, e que a relação de trabalho tem, no mínimo, três meses de duração, salvo se o empregador, o utilizador da atividade ou o trabalhador provarem o contrário.
- 9 - Nos termos da legislação laboral constitui contraordenação muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 5 e 6.
- 10 - Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efetivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a nota de liquidação efetuada no respetivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.
- 11 - Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 198.º-B

Apoio ao cidadão nacional de país terceiro cuja atividade foi utilizada ilegalmente

1 - Os sindicatos ou associações de imigrantes com representatividade reconhecida, nos termos da lei, pelo ACIDI, I. P., e outras entidades com atribuições ou atividades na integração dos imigrantes, podem apresentar denúncia contra o empregador e o utilizador da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, junto do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, nomeadamente nos seguintes casos:

- a)* Por falta de pagamento de créditos salariais;
- b)* Pela existência de relação de trabalho que revele condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário ou em condições de trabalho particularmente abusivas; ou
- c)* Por utilização ilegal de atividade de menores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses dos imigrantes, nomeadamente contra a utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, a utilização da atividade de menores de idade, a discriminação respeitante ao acesso ao emprego, à formação ou às condições da prestação de trabalho independente ou subordinado, têm legitimidade processual para intervir, em representação ou em assistência da pessoa interessada, desde que:

- a)* Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa; e
- b)* Exista autorização expressa da pessoa interessada.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - O regresso, voluntário ou coercivo, ao país de origem do cidadão nacional de país terceiro, cuja atividade seja utilizada ilegalmente, não prejudica o disposto nos números anteriores.
- 4 - Os cidadãos nacionais de países terceiros cuja atividade seja utilizada ilegalmente que sejam objeto de decisão de afastamento coercivo do território português são informados dos direitos previstos no presente artigo no momento da notificação da decisão de afastamento coercivo, nos termos do artigo 149.º.

### Artigo 198.º-C

#### Inspeções

- 1 - O SEF é competente para realizar inspeções regulares a fim de controlar a utilização da atividade de nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 181.º.
- 2 - As inspeções referidas no n.º 1 são efetuadas tendo em conta a avaliação efetuada pelo SEF do risco existente no território nacional de utilização da atividade de nacionais de países terceiros em situação irregular, por setor de atividade.
- 3 - O SEF transmite até ao final do mês de maio de cada ano ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, que comunicará à Comissão Europeia até ao dia 1 de julho, relatório final das inspeções realizadas nos termos dos números anteriores e com referência ao ano antecedente.»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 4.º

Sistemática da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

- 1 - A Secção II do Capítulo VIII passa a denominar-se «Afastamento coercivo determinado por autoridade administrativa».
- 2 - A Secção IV do Capítulo VIII passa a denominar-se «Execução das decisões de afastamento coercivo e de expulsão judicial».
- 3 - São aditadas as secções II-A e VI-A ao capítulo VI da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as epígrafes «Autorização de residência para atividade de investimento» e «Autorização de residência «Cartão azul UE»», sendo compostas, respetivamente, pelos artigos 90.º-A e 121.º-A a 121.º-L.

### Artigo 5.º

#### Regulamentação

As alterações ao diploma regulador da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, decorrentes do presente diploma, bem como as portarias e outros normativos neste implicados, são aprovados no prazo de 90 dias.

### Artigo 6.º

#### Norma revogatória

São revogados a alínea *b*) do artigo 45.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 47.º, o artigo 50.º, o n.º 3 do artigo 51.º, as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 53.º, a alínea *a*) do artigo 66.º, as alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 125.º, os n.ºs 2 e 4 a 10 do artigo 198.º e o artigo 208.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 7.º

#### Republicação

- 1 - É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê: «Ministro da Administração Interna», «diretor-geral do SEF», «Título CE», «CE», e «Residente CE», passar-se-á a ler, respetivamente, «membro do Governo responsável pela área da administração interna», «diretor nacional do SEF», «Título UE», «UE» e «Residente UE».

### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares